



Número: **0600630-39.2020.6.16.0038**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **11/03/2022**

Processo referência: **0600630-39.2020.6.16.0038**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600630-39.2020.6.16.0038 que julgou não prestadas as contas das eleições municipais de 2020 por José Gilson Mendes Teixeira. (Prestação de contas de eleitorais de Jose Gilson Mendes Teixeira, candidato a vereador pelo Partido Democrático Brasileiro - PSB, de Pitanga - PR, julgadas não prestadas, vez que o candidato não comprovou a assessoria de profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de não constituir advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE GILSON MENDES TEIXEIRA VEREADOR (RECORRENTE)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE GILSON MENDES TEIXEIRA (RECORRENTE)	FABIANO OCALXUK (ADVOGADO) SUELEN ZANETTI (ADVOGADO) RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42953 415	05/05/2022 18:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.664

RECURSO ELEITORAL 0600630-39.2020.6.16.0038 – Pitanga – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE GILSON MENDES TEIXEIRA VEREADOR

ADVOGADO: FABIANO OCALXUK - OAB/PR92431-A

ADVOGADO: SUELEN ZANETTI - OAB/PR84262-A

ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR47153-A

RECORRENTE: JOSE GILSON MENDES TEIXEIRA

ADVOGADO: FABIANO OCALXUK - OAB/PR92431-A

ADVOGADO: SUELEN ZANETTI - OAB/PR84262-A

ADVOGADO: RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - OAB/PR47153-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É admitida a juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado em fase recursal, não se aplicando para a procuração a regra da preclusão. Afastado o julgamento das contas como não prestadas.
2. Não tendo o parecer conclusivo apontado outras irregularidades na prestação de contas, a apresentação da procuração, ao sanar a falha, é apta a demonstrar a regularidade das contas.
3. Reforma da sentença para, afastando o julgamento como não prestadas, aprovar as contas de campanha.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/05/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha de **JOSÉ GILSON MENDES TEIXEIRA** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador, pelo PSB, no Município de Pitanga/PR. O candidato renunciou expressamente à candidatura, o que restou homologado em 20.10.2020.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.545,00 (mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), sendo R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) relativos a recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes a recursos financeiros. A totalidade dos recursos estimáveis em dinheiro é proveniente de doações de pessoas físicas, enquanto os recursos financeiros, também em sua totalidade, são oriundos de recursos próprios, conforme Extrato de Prestação de Contas Final (ID 42918976).

Constatada a ausência de constituição de advogado pelo candidato nos moldes do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019 no parecer preliminar, foi determinada a intimação do prestador de contas para que constituísse advogado no prazo de 3 (três) dias (ID 42918989).

Devidamente citado, o candidato deixou de apresentar instrumento de mandato para constituição de advogado no prazo solicitado (ID 42918994).

O parecer técnico conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a ausência de constituição de advogado (ID 42918996).

O Juízo da 038^a Zona Eleitoral de Pitanga/PR julgou as contas como não prestadas em razão da irregularidade apontada acima, determinando a impossibilidade de o candidato obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura (ID 42919002).

O candidato interpôs o presente recurso (ID 42919008), alegando, em síntese, que: a) juntou aos autos instrumento de procuração; b) inexistem ilícitos na prestação de contas do candidato; c) não participou do pleito eleitoral, pois teve seu pedido de renúncia à candidatura homologado em momento anterior. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Na mesma oportunidade, o candidato juntou aos autos procuração constituindo advogado (ID 42919009).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e



desprovimento do recurso, sob o argumento de que a ausência de juntada da procuração em momento oportuno, como documento obrigatório, impede a análise da prestação de contas (ID 42925642).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Primeiramente, anoto que em consulta ao processo de Registro de Candidatura nº 0600313-41.2020.6.16.0038, foi possível verificar que o ora recorrente apresentou renúncia à sua candidatura em momento anterior às Eleições, tendo sido o pedido homologado em 21.10.2020.

Em suas razões o recorrente busca a reforma da sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas, em razão da **não apresentação de procuração constituindo advogado**.

Com efeito, o Juízo *a quo* entendeu que tal documento é peça obrigatória e essencial para a análise das contas, consoante se depreende da sentença:

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato não constituiu advogado nos autos, não sendo apresentados documentos para possibilitar a devida análise da regularidade das contas.

O candidato deve comprovar assessoria de profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além da constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "f", II, art. 53).

A princípio, "a ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas" (art. 74, §2º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

Entretanto, essa disposição não é aplicada quando carece justamente o instrumento de mandato de advogado:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas".

Compulsando os autos, nos termos da Resolução mencionada, devem ser julgadas não prestadas as contas.



Em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, adequado à situação processual até então existente, assiste razão ao recorrente quando afirma que essa irregularidade não enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Isso porque, o entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a juntada de instrumento de mandato para constituição de advogado na fase recursal. Nesse sentido, oportuno citar os seguintes acórdãos, de relatoria do Dr. Roberto Ribas Tavarnaro e do Dr. Thiago Paiva dos Santos, que restaram assim ementados:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA COM CONTADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. *Esta Corte Eleitoral decidiu que a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

(...)

5. *Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE/PR. RE 0601007-38.2020.6.16.0061. Rel Dr. Roberto Ribas Tavarnaro. Acórdão nº 59.338. Publicado no DJE de 05/08/2021, grifos nossos).*

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

5. *Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.*

(...)

7. *Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. (TRE/PR. RE 0600581-12.2020.6.16.0195. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.464. Publicado no DJE de 18/08/2021).*



Na espécie, o recorrente, no momento da interposição do presente recurso, juntou aos autos procuração constituindo advogado (ID 42919009), o que é suficiente para regularizar a falha e afastar o julgamento das contas como não prestadas.

Assim, e considerando que o parecer conclusivo não apontou qualquer outra irregularidade na prestação de contas, a hipótese é de provimento do recurso a fim de que sejam as contas aprovadas sem ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Eleitoral interposto por **JOSÉ GILSON MENDES TEIXEIRA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida para, afastando o julgamento como não prestadas, **aprovar as contas apresentadas** pelo recorrente, referentes às Eleições de 2020.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600630-39.2020.6.16.0038 - Pitanga - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: ELECAO 2020 JOSE GILSON MENDES TEIXEIRA VEREADOR, JOSE GILSON MENDES TEIXEIRA - Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO OCALXUK - PR92431-A, SUELEN ZANETTI - PR84262-A, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA - PR47153-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 038^a ZONA ELEITORAL DE PITANGA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/05/2022 18:05:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050518050079200000041926191>
Número do documento: 22050518050079200000041926191

Num. 42953415 - Pág. 5

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 04.05.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/05/2022 18:05:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050518050079200000041926191>
Número do documento: 22050518050079200000041926191

Num. 42953415 - Pág. 6